



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002814/2002-17
Recurso nº. : 137.522
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : LUCE-DORA MEDEIROS CAVALCANTI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.040

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - A norma legal que concede a isenção determina que estão fora da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para gozar do benefício é necessário que sejam obedecidos todos os requisitos que o dispositivo legal impõe.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCE-DORA MEDEIROS CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSE CARLOS DA MATTÀ RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002814/2002-17
Acórdão nº : 106-14.040

Recurso nº : 137.522
Recorrente : LUCE-DORA MEDEIROS CAVALCANTI

R E L A T Ó R I O

Luce-Dora Medeiros Cavalcanti pleiteou, em 03.09.02 (fl. 01) a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o resgate de contribuições relativas ao período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95, anexando Demonstrativo de Proventos Previdenciários (fl. 02).

Para instruir o processo, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa – PB encaminhou ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal (fl. 05), solicitando a apresentação do Demonstrativo de Recolhimentos das Contribuições realizadas pela Recorrente desde sua adesão ao plano de previdência privada. Foi apresentada relação de pagamentos desde agosto de 1977 até julho de 1992 (fls. 20 a 24).

Da análise do Pedido de Restituição, foi proferido Despacho Decisório (fl. 25 a 27), denegando o pedido de restituição por não atender ao requisito estabelecido pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, qual seja, o desligamento do plano de benefícios da entidade, do qual foi cientificada em 19.05.03 (fl. 29).

Em 12.06.03, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 30 a 34) contra a decisão que indeferiu seu pedido, alegando em síntese que:

(i) O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 determinou que *“ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas; (...) VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...)”*; (b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002814/2002-17
Acórdão nº : 106-14.040

ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte";

(ii) Da leitura deste dispositivo depreende-se que não era necessário que o resgate das contribuições tenha sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privada e que, dessa forma, a Recorrente teria um direito líquido e certo ao não recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de contribuições da FUNCEF, efetuadas antes da vigência da Lei nº 9.250/95.

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, houve por bem negar provimento à Impugnação da Recorrente. No voto vencedor da aludida decisão, o Relator negou o pedido apresentado pela Recorrente, tendo em vista que:

(i) Com a publicação a Lei nº 9.250/95, os rendimentos decorrentes de resgate de contribuições à previdência privada passaram a se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual;

(ii) Haveria apenas duas exceções à regra estabelecida pela Lei nº 9.250/95: (a) os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso VII da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 9.250/95; (b) a hipótese estabelecida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749/99 que determinava que *"exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"*;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002814/2002-17
Acórdão nº : 106-14.040

(iii) O Ato Declaratório SRF/COSIT nº 6/99 não guardava relação com a matéria em questão, já que dispunha sobre a dedutibilidade das contribuições às entidades de previdência privada e não fazia qualquer menção à isenção dos benefícios;

(iv) No que se refere às decisões judiciais trazidas à colação, apenas seriam válidas entre as partes que figuram nos respectivos processos.

Intimada em 08.09.2003 (fl. 43) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação, a fim de que fosse julgado procedente seu pedido de restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002814/2002-17
Acórdão nº : 106-14.040

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que não a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII determinava que: “*ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas; (...) VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) (b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte*”.

Com a edição da Lei nº 9.250/95 foi alterado o tratamento às contribuições e benefícios de previdência privada. Neste novo contexto, as contribuições às entidades de previdência privada domiciliada no País poderiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e por essa razão, o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 previa que, quando houvesse o resgate dessas contribuições, elas se sujeitariam à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, vale ressaltar que, conforme o tratamento dado pela legislação anterior, as contribuições destinadas ao custeio do plano de previdência privada eram consideradas não dedutíveis para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, motivo pelo qual seu resgate era isento do imposto de renda, de acordo com o disposto na Lei nº 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002814/2002-17
Acórdão nº : 106-14.040

Nesse sentido, dada a alteração na sistemática de tributação das contribuições em tela, tem-se que a Lei nº 9.250/95 apenas criou condição referente ao seu resgate e abarcou, também, aquelas contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88.

Não estaria a ocorrer a bi-tributação dos valores porquanto cabe à Lei estabelecer em que condições os rendimentos seriam considerados isentos devendo-se analisar, na espécie, se os dois requisitos exigidos foram devidamente observados.

Diante do exposto, tendo em vista que os rendimentos objeto do lançamento não decorrem de desligamento do plano de benefícios, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

JOSÉ CARLOS DA MATTÀ RIVITTI